



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014.

Nº. 994/2022, CUITÉ – TERÇA - FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2022



PREFEITURA DE
CUITÉ

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES HAUS
Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA
Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.374 DE 22 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DMT; DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMUTRAN; ACRESCE CARGOS AO ANEXO II DA LEI 1.185 DE 03 DE AGOSTO DE, REVOGAM-SE AS LEIS Nº 585/2002 E 586/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito – DMT, órgão subordinado à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura e que passará a integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XIX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. Para compor o quadro administrativo do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos, de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo, todos com carga horária de 40 horas semanais e discriminados no Anexo Único da presente Lei:

I - Cargos de provimento em comissão:

- a) 01 (um) cargo de Diretor de Trânsito;
- b) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Fiscalização e Operação e Educação de Trânsito; (ESUBST. Nº10/19)
- ~~c) 01 (um) cargo de Chefe de Educação de Trânsito; REVOGADO (ES Nº 09/19)~~
- d) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Engenharia de Tráfego e Estatística de Trânsito. (ESUBST. Nº10/19)
- ~~e) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Coleta, Controle e Análise Estatística de Trânsito. REVOGADO (ES Nº 09/19)~~

II - Cargos de provimento efetivo:

- a) 05 (cinco) cargos de Agente de Trânsito.

Art. 4º. O Departamento Municipal de Trânsito - DMT terá como

responsável o Diretor de Trânsito, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais. (EM N° 11/19)

§ 1º O Diretor de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

§ 2º A autoridade municipal de trânsito poderá atribuir a servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar com jurisdição sobre via do âmbito de sua competência, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito.

Art. 5º. Ao Diretor de Trânsito compete:

I - A administração e gestão do DMT, implementando planos, programas e projetos;
II - O planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Art. 6º. A Seção de Fiscalização e Operação de Trânsito compete: (EA N°13/19)

I - Administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamento dos autos de infração e cobrança das respectivas multas;
II - Administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
III - Controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
IV - Controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
V - Operar em segurança das escolas;
VI - Operar em rotas alternativas;
VII - Operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
VIII - Operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização);
IX - Promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgão e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
X - Promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 7º. A Seção de Engenharia de Tráfego e Estatística de Trânsito compete: (EA N° 13/19).

I - Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;
II - Planejar o sistema de circulação viária do município;
III - Dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projeto de trânsito;
IV - Integrar-se com diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
V - Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
VI - Acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;
VII - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
VIII - Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
IX - Controlar os veículos registrados e licenciados no município;
X - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 8º A Seção de Engenharia de Tráfego compete: **REVOGADO** (ES N° 12/19)

~~I - Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;
II - Planejar o sistema de circulação viária do município;
III - Dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projeto de trânsito;
IV - Integrar-se com diferentes órgão públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
V - Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgão e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
VI - Acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.~~

Art. 9º. A Seção de Coleta, Controle e Análise Estatística de Trânsito compete: **REVOGADO** (ES N° 12/19)

~~I - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
II - Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
III - Controlar os veículos registrados e licenciados no município;~~

IV - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 10. Aos agentes de Trânsito competem:

I - Exercer o poder de Polícia, Orientação e Controle do Trânsito local, zelando pela fiscalização do trânsito no âmbito municipal conforme legislação específica vigente e Normas de Trânsito, Nacional, Estadual e Municipal;

II - Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial do Município, ou além dele, mediante convênios;

III - Executar operações de trânsito, objetivando a fiscalização no cumprimento das normas vigentes;

IV - Lavar auto de infração, com preciso relatório dos fatos e de suas circunstâncias, aplicando as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

V - Realizar a fiscalização preventiva ostensiva de trânsito com a execução de ações que visam proporcionar segurança aos usuários em vias urbanas;

VI - Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, que objetivam controlar, acompanhar, limitar e interromper o fluxo de veículos, em razão de acidentes, que possam causar riscos a integridade física de seus usuários;

VII - Zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município, comunicando sempre que necessário, fatos quanto a sinalização e problemas na malha viária que possam colocar em risco seus usuários;

VIII - Exercer sobre as vias urbanas do Município os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprimento e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

IX - Participar de campanhas educativas de trânsito;

X - Elaborar relatório circunstanciado em operações realizadas no âmbito de sua competência;

XI - Dirigir veículos; operar equipamentos eletrônicos e de comunicação, sempre que habilitado ou conhecimentos técnicos necessários para a função;

XII - Coletar e processar dados de acidentes e infrações de trânsito no âmbito de seu Município;

XIII - Utilizar e conservar equipamentos e materiais utilizados no Órgão Executivo de Trânsito;

XIV - Executar a fiscalização junto ao sistema de estacionamento rotativo de trânsito, emitindo notificação regularizadora, em caso do descumprimento da legislação vigente;

XV - Apoiar as forças armadas e as Polícias Estaduais quando convocados em ações, na área de seu Município;

XVI - Participar quando necessário, na área de seu município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XVII - Executar outras tarefas correlatas a função.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Município do corrente exercício, os créditos necessários para atender despesas de instalação e funcionamento do DMT.

CAPITULO III DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Art. 13. Fica criado no Município de Cuité uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 14. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - Um representante de notório conhecimento na área de trânsito, como no mínimo nível médio de escolaridade;

II - Um representante, indicado pelo DMT;

III - Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN - PB.

§ 3º As reuniões da JARI serão realizadas, quinzenalmente, para apreciação da pauta a ser discutida.

Art. 15. Os membros da JARI farão jus a uma gratificação (JETON), por cada reunião ordinária que comprovadamente comparecerem, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do cargo de provimento efetivo de simbologia (AADI), criado pela Lei nº 1066/2016 ANEXO II do Município de Cuité PB ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo Único. As reuniões extraordinárias, por ventura realizadas, não serão remuneradas.

Art. 16. A nomeação dos integrantes da JARI será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo Único. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, permitida uma só recondução.

Art. 17. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRA) sobre a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010/CONTRAN ou outra que venha substituir, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e termos de fomento/colaboração e acordos de cooperação com entidades privadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Art. 25 da Lei Nº 9503/97, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art.19. O Fundo Municipal de Trânsito – FUMUTRAN, criado pela Lei N 586/2002, passa a ser regido pela presente lei e terá por objetivo garantir recursos financeiros destinados à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização em educação de trânsito e manutenção do DMT.

Art. 20. O Fundo Municipal de Trânsito – FUMUTRAN, ficará vinculado diretamente ao Departamento de Trânsito criado, da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura.

Parágrafo Único. O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito é o coordenador do FUMUTRAN.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 21. O Fundo Municipal de Trânsito – FUMUTRAN, se constituirá:

- I – dotações alocadas no Orçamento Anual do Município;
- II – do saldo das aplicações da receita arrecadada na forma desta lei;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

- IV – recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V – produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do Fundo;

- VI – produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito;

- VII – rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes o Fundo;

- VIII – do saldo remanescente do encerramento do encerramento do Fundo criado por esta lei;

- IX – outros recursos que lhe forem destinados;

§ 1º - Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

- II - de prévia aprovação do Coordenador do Fundo.

§ 3º - Os recursos financeiros do FUMUTRAN, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 4º - As aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta lei.

§ 5º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do FUMUTRAN apurados em balanço serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 22. Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o FUMUTRAN:

- I – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

- II – os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

- III – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FUMUTRAN.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 23. Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FUMUTRAN as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DO FUNDO

Art. 24. O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento Anual do Município, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o detalhamento do Orçamento do Fundo na forma de um Plano de Aplicação.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 25. São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito:

- I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;

- III - submeter ao Prefeito Municipal o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- IV - submeter ao Prefeito as demonstrações mensais de receita e despesa do FUMUTRAN;

- V - encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

- VI - assinar cheques e autorizar transferências, sempre em conjunto com o responsável, ou seu substituto legal, designado pelo Prefeito Municipal no Regimento Interno que trata o art. 30 da presente lei;

- VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FUMUTRAN;

- VIII - propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FUMUTRAN;

- IX - desempenhar outras atividades afins.

SEÇÃO V DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA CONTABILIDADE

Art. 26. O Plano de Aplicação do FUMUTRAN evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo da Superintendência Municipal de Trânsito, ao qual aquele Fundo Municipal de Trânsito se vincula, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

Art. 27. A contabilidade do FUMUTRAN tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 28. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 30. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do FUMUTRAN e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o FUMUTRAN deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

- I - relatório de gestão;

- II - demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º - A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao Coordenador do FUMUTRAN, a qualquer tempo, a prestação de contas.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações legais e orçamentárias, bem como a abrir crédito especial para redistribuição das dotações pertencentes à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 1.212 de 14 de dezembro de 2018

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 585 e 586 de 2002.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 22 de Março de 2022.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

Anexo único do Projeto de Lei Nº 1.145 de 14 de agosto de 2019

Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura

Departamento Municipal de Trânsito

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Nomenclatura do cargo	Símbologia	Letação proposta	Básico	Salário (R\$)	Total
Diretor de trânsito	CC2	1	RS 2.500,00	RS 2.500,00	RS 2.500,00
Chefe de seção de fiscalização, operação e eliciação de trânsito	CC6	1	RS 998,00	RS 998,00	RS 998,00
Chefe de seção de engenharia de tráfego e estatística de trânsito	CC6	1	RS 998,00	RS 998,00	RS 998,00
TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO		3	Total pago de cargos em Comissão		RS 4.496,00

QUADRO DE CARGOS PROVIMENTO EFETIVO

Nomenclatura do cargo	Símbologia	Letação proposta	Básico	Salário (R\$)	Total
Agente de Trânsito	AT5	5	RS 998,00	RS 998,00	RS 4.990,00
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO			Total pago de cargos de provimento efetivo		RS 4.990,00

(DM Nº 14/19)

CNPJ: 08.732.174/0001-50 – Praça Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159,
Centro, CEP: 58175-000 – Cuité, Paraíba. Fones: (83) 3372-2447 – (83) 3372-2246.
www.cuite.pb.gov.br/ prefeitura@cuite.pb.gov.br

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe destacarmos que conforme poderes outorgados pela Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado da Paraíba, compete ao Prefeito a análise jurídica das leis aprovados pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, e após análise minuciosa do respectivo projeto de lei Municipal, foi constatado que a área referente ao proposto bairro “**VEREADOR LOURIVAL DE LIMA FIALHO**” se sobrepõe a áreas de outros bairros já existentes tais como o bairro Jaime Pereira da Costa e outros.

Assim sendo, não há como proceder o ato de denominação do referido bairro sem que haja prejuízo relevante no que tange as áreas dos bairros já existentes.

Nesse viés o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, ao passo que veta o presente projeto, determina que seja realizado estudo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura para correção das delimitações dos bairros adjacentes ao local onde do referido bairro para futura denominação como bairro “**VEREADOR LOURIVAL DE LIMA FIALHO**”, sendo o referido procedimento embasado por novo projeto de lei cuja fundamentação seja realizada com base em coordenadas geográficas (georreferenciamento) com o escopo de evitar sobreposição de áreas.

Dessa forma, tendo em vista o dever público a mim conferido em zelar pela manutenção da ordem constitucional, e diante dos fundamentos supracitados, não resta outra decisão a ser tomada, se não o veto integral deste Projeto de Lei.

Ressaltamos mais uma vez, que o poder executivo irá encaminhar novo projeto com a delimitação e coordenadas para criação do bairro **VEREADOR LOURIVAL DE LIMA FIALHO** que não adentrem em outros bairros já existentes.

Conforme os motivos já expostos, encaminho o veto ao poder legislativo, para que esta casa o mantenha, sem mais para o momento renovo meus votos de estima e consideração.

Cuité 22 de março de 2022.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 630/2.021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.021.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Cuité, informamos que na forma do disposto no inciso V, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR INTEGRALMENTE** o PROJETO DE LEI Nº 630 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.021, no qual “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – BAIRRO “DR. JÚLIO CESAR DA COSTA SILVA” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, tendo em vista que o presente projeto se encontra em completa dissonância com a legislação municipal vigente.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe destacarmos que conforme poderes outorgados pela Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado da Paraíba, compete ao Prefeito a análise jurídica das leis aprovados pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, e após análise minuciosa do respectivo projeto de lei Municipal, foi constatado que a área referente ao proposto bairro “**DR. JÚLIO CESAR DA COSTA SILVA**” se sobrepõe a áreas de outros bairros já existentes tais como o bairro Elza Furtado e outros.

Assim sendo, não há como proceder o ato de denominação do referido bairro sem que haja prejuízo relevante no que tange as áreas dos bairros já existentes.

Nesse viés o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, ao passo que veta o presente projeto, determina que seja realizado estudo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura para correção das delimitações dos bairros adjacentes ao local onde do referido bairro para futura denominação como bairro “**DR. JÚLIO CESAR DA COSTA SILVA**”, sendo o referido procedimento embasado por novo projeto de lei cuja fundamentação seja realizada com base em coordenadas geográficas (georreferenciamento) com o escopo de evitar sobreposição de áreas.

Dessa forma, tendo em vista o dever público a mim conferido em zelar pela manutenção da ordem constitucional, e diante dos fundamentos supracitados, não resta outra decisão a ser tomada, se não o veto integral deste Projeto de Lei.

Ressaltamos mais uma vez, que o poder executivo irá encaminhar novo projeto com a delimitação e coordenadas para criação do bairro **DR. JÚLIO CESAR DA COSTA SILVA** que não adentrem em outros bairros já existentes.

Conforme os motivos já expostos, encaminho o veto ao poder legislativo, para que esta casa o mantenha, sem mais para o momento renovo meus votos de estima e consideração.

Cuité 22 de março de 2022.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 629/2.021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.021.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Cuité, informamos que na forma do disposto no inciso V, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR INTEGRALMENTE** o PROJETO DE LEI Nº 629 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.021, no qual “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – BAIRRO “VEREADOR LOURIVAL DE LIMA FIALHO” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, tendo em vista que o presente projeto se encontra em completa dissonância com a legislação municipal vigente.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 207/GAPRE, DE 22 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA GESTÃO DE CONTRATO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora GRAZIELLE DE SOUTO PONTES HAUS, Secretária Municipal de Administração, matrícula nº F55002, como Gestora dos Contratos n.º 00048/2022 celebrado com a empresa **G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA.**

Art. 2º-Competirá ao servidor acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2022

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br